



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597100 - PR (2024/0100460-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA NICACIO VIEIRA - DEFENSOR DATIVO - PR107199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INVASÃO DE DOMICÍLIO JUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTÉ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568 do STJ. A defesa sustenta que o exame do recurso não demanda reexame das provas, mas reavaliação com base nas circunstâncias delimitadas no acórdão recorrido.
2. A defesa alega que a materialidade foi prequestionada, constatando-se apenas a apreensão de *crack*, enquanto a materialidade do suposto fornecimento de cocaína foi fundamentada em diálogos de *Whatsapp* extraídos do celular da corré.
3. A defesa pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, alegando que a abordagem pessoal não logrou êxito em encontrar substâncias entorpecentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria pelo STJ, conforme a Súmula n. 211/STJ, e se a revisão das conclusões sobre autoria e materialidade demandaria revolvimento de fatos e provas, esbarrando na Súmula n. 7/STJ.
5. Outra questão é se a invasão de domicílio foi justificada por fundadas razões, conforme jurisprudência do STF, e se a cadeia de custódia das provas foi comprometida.

III. Razões de decidir

6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria pelo STJ, conforme a Súmula n. 211/STJ, uma vez que a tese não foi analisada diretamente pela Corte originária.
7. A revisão das conclusões sobre a materialidade demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
8. A invasão de domicílio foi justificada por fundadas razões, com base em denúncia anônima, investigações prévias e flagrante, conforme jurisprudência do STF.
9. A defesa não impugnou os fundamentos sobre a cadeia de custódia, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.

10. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não vislumbrada na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria pelo STJ. 2. A revisão das conclusões sobre a materialidade delitiva demanda revolvimento de fatos e provas, inviável nesta via especial. 3. A invasão de domicílio é justificada por fundadas razões, conforme jurisprudência do STF. 4. A defesa deve impugnar todos os fundamentos das instâncias ordinárias, sob pena de incidência da Súmula n. 283/STF. 5. Esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, j. 04.06.2020; STF, RE n. 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597100 - PR (2024/0100460-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA NICACIO VIEIRA - DEFENSOR DATIVO - PR107199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INVASÃO DE DOMICÍLIO JUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568 do STJ. A defesa sustenta que o exame do recurso não demanda reexame das provas, mas reavaliação com base nas circunstâncias delimitadas no acórdão recorrido.
2. A defesa alega que a materialidade foi prequestionada, constatando-se apenas a apreensão de *crack*, enquanto a materialidade do suposto fornecimento de cocaína foi fundamentada em diálogos de *Whatsapp* extraídos do celular da corrê.
3. A defesa pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, alegando que a abordagem pessoal não logrou êxito em encontrar substâncias entorpecentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria pelo STJ, conforme a Súmula n. 211/STJ, e se a revisão das conclusões sobre autoria e materialidade demandaria revolvimento de fatos e provas, esbarrando na Súmula n. 7/STJ.
5. Outra questão é se a invasão de domicílio foi justificada por fundadas razões, conforme jurisprudência do STF, e se a cadeia de custódia das provas foi comprometida.

III. Razões de decidir

6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria pelo STJ, conforme a Súmula n. 211/STJ, uma vez que a tese não foi analisada diretamente pela Corte originária.

7. A revisão das conclusões sobre a materialidade demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. A invasão de domicílio foi justificada por fundadas razões, com base em denúncia anônima, investigações prévias e flagrante, conforme jurisprudência do STF.

9. A defesa não impugnou os fundamentos sobre a cadeia de custódia, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.

10. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não vislumbrada na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria pelo STJ. 2. A revisão das conclusões sobre a materialidade delitiva demanda revolvimento de fatos e provas, inviável nesta via especial. 3. A invasão de domicílio é justificada por fundadas razões, conforme jurisprudência do STF. 4. A defesa deve impugnar todos os fundamentos das instâncias ordinárias, sob pena de incidência da Súmula n. 283/STF. 5. Esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, j. 04.06.2020; STF, RE n. 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DO NASCIMENTO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

No presente recurso, a defesa sustenta que o exame do recurso em comento não demanda o reexame das provas, quando muito a reavaliação com base nas circunstâncias delimitadas no acórdão recorrido. Assegura que a materialidade foi prequestionada, restando constatado que houve apenas a apreensão de *crack* e que a materialidade delitiva do suposto fornecimento de cocaína foi fundamentada nos diálogos de *Whatsapp* extraídos do celular da corré.

Salienta a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, pois o argumento das instâncias ordinárias não é apto, por si só, em manter o entendimento do juízo *a quo*, sendo que a extração de dados pela Polícia Científica após a manipulação direta do aparelho seria inócua, pois reproduziria a conteúdo já contaminado.

Afirma que a abordagem pessoal não logrou êxito em encontrar substâncias entorpecentes. Pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A tese que a defesa espera que seja analisada (diversidade da droga apreendida daquela constatada nos diálogos entre o agravante e a corré) não foi analisada diretamente pela Corte originária, a caracterizar a ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). Veja que o recorrente não indicou por violado o art. 619 do CPP, a permitir o prequestionamento ficto. No sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO ESBARRA NO ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ. 1. A tese a respeito da pequena quantidade de dinheiro e drogas apreendidas, bem como de que não foi encontrada balança, não foi prequestionada nas instâncias anteriores, situação que impede o conhecimento da matéria por esta Corte. Mesmo que assim não fosse, a revisão das conclusões a respeito da autoria e materialidade demandaria necessário revolvimento de fatos e provas nos presentes autos. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, ausente o debate a respeito da matéria, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo

Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no R Esp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, D Je de 4/6/2020). 3. E se a Corte local compreende que "A autoria resta de igual modo, incontroversa pelas provas testemunhais coligidas ao longo da instrução criminal, não obstante a negativa do sentenciado em juízo", destacando relatos policiais de que o agravante e seu comparsa foram vistos em atitude de mercancia de entorpecentes em local conhecido como ponto de tráfico, momento no qual foram abordados na posse de 14 "buchas" de maconha e 2 "buchas" de Skank, rever tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AR Esp n. 2.298.959/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, D Je de 8/3/2024.)

Lembrando que não é possível desdizer a afirmativa das instâncias ordinárias de que restou configurada a materialidade delitiva, sob pena de incursão no universo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ), ainda que se observe trechos do decisório em que constou a droga *crack* e não a cocaína.

Do mesmo modo, não se pode afirmar que a droga cocaína em nenhum momento foi parte das negociações dos réus, já que para a configuração do crime de tráfico de drogas prescinde-se, inclusive de apreensão dos entorpecentes, bastando evidências do liame subjetivo entre os agentes.

Quanto à nulidade por invasão domiciliar, o Tribunal de origem a afastou, consignando que, após informação do suposto crime de tráfico de drogas no local, os agentes de segurança pública realizaram investigações prévias para analisar a veracidade dos subsídios, **constatada a extensa movimentação de usuários de entorpecentes em frente à residência da corré, quando esta se deslocava para atrás do imóvel e apanhava as substâncias camufladas em uma garrafa térmica, comercializando-as aos usuários.** Concretizada a abordagem pessoal da corré, lograram êxito em encontrar drogas fracionadas e dinheiro em espécie (fl. 937).

Veja que o flagrante que autorizou a invasão domiciliar decorreu das investigações prévias, tendo sido constata a venda de entorpecentes por parte da corré, além da apreensão de drogas fracionadas e dinheiro em espécie, quando da busca pessoal. É o que se extrai dos excertos:

"Observaram a prática do comércio ilícito, já que a sentenciada se deslocava atrás do imóvel, apanhava a substância de entorpecente camuflada em uma garrafa

térmica, comercializando ao usuário. Denota-se que a diligência foi efetuada no dia 03 de julho de 2022. O acompanhamento tático aconteceu pelo lapso temporal aproximadamente de uma hora, com escopo de verificar a veracidade das informações recebidas. Após, foi concretizada a abordagem pessoal da ré, quando lograram êxito em encontrar as 98g (noventa e oito gramas) de substâncias de entorpecentes fracionadas em 19 (dezenove) porções, prontas para a comercialização. Além disso, em revista individual foi localizado o montante de R\$ 917,00 (novecentos e dezessete reais) em espécie."

Destarte, o aresto hostilizado não confronta a jurisprudência desta Corte, pois, os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (RE 1447374/MS, Rel. Ministro Alexandre de Moraes), como ocorreu na hipótese.

Nesse contexto, não há ilegalidade na ação dos policiais, pois as fundadas razões para a entrada no domicílio foram justificadas no curso do processo (denúncia anônima somada às investigações prévias). No sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES FORA DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o Enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite a apreciação pelo Colegiado. 2. "O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita,

mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - D Je 9/5/2016)" (AgRg no AREsp n. 2.247.986/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 17/3/2023).

3. No caso dos autos, observa-se que os policiais receberam informação de que no endereço onde residia o ora recorrente ocorria o tráfico de drogas. Lá chegando, avistaram o recorrente saindo do local levando algo, momento em que o abordaram, encontrando com ele uma porção de maconha, bem como foi constatada a existência de mandado de prisão pendente de cumprimento em seu desfavor. Somente após a abordagem do agente na rua, ocasião na qual foi encontrado com drogas, os policiais ingressaram no imóvel, onde foi encontrada grande quantidade de substâncias proscritas, além de balança de precisão e petrechos para fracionar e embalar os entorpecentes. De fato, ao largo da discussão a respeito da autorização de entrada no imóvel, a denúncia anônima de traficância em determinado logradouro, corroborada pela prévia visualização do corréu em situação de flagrante no referido local, pela posse de drogas, denota que havia justa causa para a invasão de domicílio. 4. O Tribunal de origem manteve a condenação do ora agravante porque entendeu, com base nas provas dos autos, que o réu guardava e mantinha em depósito os entorpecentes apreendidos para fins de traficância. Desse modo, a revisão da conclusão das instâncias ordinárias para se acatar o pleito de absolvição, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 5. O entendimento do acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a presença de maus antecedentes veda a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, considerando o não preenchimento de requisito objetivo do benefício. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.260.180/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, D Je de 23/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo

regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. 2. "A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no art. 244 do CPP e firmou entendimento de que o referido artigo "não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (AgRg no HC n. 815.461/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 16/8/2023). 3. In casu, de acordo com o relato dos fatos pelas instâncias de origem, a abordagem do acusado foi justificada, pois uma denúncia anônima informou que um veículo Fiat Punto vermelho de placa NOO-4166 estaria transportando drogas. Após os policiais avistarem o mencionado veículo em alta velocidade, procederam à abordagem; durante a revista, encontraram uma arma envolta em um moletom no banco do passageiro, circunstâncias fáticas que demonstram a existência de fundadas suspeitas, que não se confundem com a certeza de prática do delito de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico de drogas, para a diligência policial que resultou na prisão em flagrante do acusado. 4. Quanto à alegação de nulidade por violação de domicílio, a Corte de origem entendeu que essa questão deve ser avaliada apenas após a conclusão da instrução criminal, uma vez que o habeas corpus possui limites cognitivos que não permitem uma análise mais ampla neste momento processual. Ademais, a entrada dos policiais no imóvel foi autorizada pela prima do acusado, o que afasta a alegação de violação de domicílio. Portanto, com base nas informações disponíveis nesta fase, não há fundamentos para declarar a nulidade pleiteada. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 912.862/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, D Je de 10/10/2024.)

Sobre a cadeia de custódia, aquela Corte ressaltou que a defesa permaneceu inerte após a informação da autoridade policial acerca da perícia e manipulação da prova, e que não comprovou qualquer adulteração no decorrer probatório (fl. 941).

De fato, o recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a dizer que foi comprometida a fiabilidade da prova, a incidir o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não vislumbrada na hipótese.

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0100460-6

AgRg no
AREsp 2.597.100 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034846920248160031 00092143220228160031

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA NICACIO VIEIRA - DEFENSOR DATIVO - PR107199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JENIFER ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS
CORRÉU : VANDERLEIA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA NICACIO VIEIRA - DEFENSOR DATIVO - PR107199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.